

sistema de liquidação de operações, ainda que isentas ou dispensadas de retenção, devem manter uma conta que releve todas as operações naquele praticadas.

2 — Relativamente à sua própria carteira de títulos, as instituições depositárias são consideradas, para efeitos do presente diploma, como investidores.

3 — Estão dispensados da obrigação prevista no n.º 1 os investidores residentes que sejam pessoas singulares e pratiquem as operações nele referidas fora do âmbito do exercício de uma actividade comercial ou industrial ou agrícola, silvícola ou pecuária.

Artigo 12.º

Substituição tributária

1 — As instituições depositárias são originariamente responsáveis pelo imposto retido ou que o deveria ter sido nas operações previstas no presente diploma que determinem a obrigatoriedade de retenção na fonte.

2 — Os titulares dos rendimentos auferidos pela prática das operações previstas no presente diploma são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento das importâncias que deviam ter sido deduzidas e entregues nos cofres do Estado, restringindo-se, contudo, a sua responsabilidade à diferença entre o imposto que tenha sido deduzido e o que devesse tê-lo sido.

Artigo 13.º

Obrigações acessórias

1 — A Central de Valores Mobiliários fornecerá mensalmente à Junta do Crédito Público informação, por instituição depositária, relativa às operações praticadas no mês anterior.

2 — As instituições depositárias ficam obrigadas, com expressa derrogação de qualquer norma em contrário, a:

- a) Cumprir o disposto no artigo 114.º do Código do IRS relativamente às operações realizadas por seu intermédio de que tenha resultado a obrigatoriedade de se proceder à retenção na fonte, bem como às que digam respeito a entidades dispensadas nos termos legais de retenção na fonte quando estas tenham sido transmitentes;
- b) Entregar à administração fiscal, até ao fim do mês de Maio do ano seguinte àquele a que respeite, relação a aprovar por portaria do Ministro das Finanças, relativamente às operações praticadas por seu intermédio de que tenha resultado reembolso antecipado de imposto;
- c) Fornecer à Junta do Crédito Público ou à administração fiscal todos os elementos que estas lhes solicitarem sobre as operações realizadas por seu intermédio;
- d) Permitir à administração fiscal o acesso directo às contas previstas no artigo 4.º, sem dependência de quaisquer formalismos.

3 — A Junta do Crédito Público colaborará estreitamente com a administração fiscal na fiscalização do sistema de liquidação de operações estabelecido pelo presente decreto-lei.

Artigo 14.º

Obrigações de conservar documentos

1 — As instituições depositárias devem conservar cópia ou referências dos documentos comprovativos da identificação durante um período de cinco anos após o termo das suas relações com os respectivos investidores.

2 — As referidas entidades devem ainda conservar, durante um período de 10 anos a contar da data de execução das operações, os originais, cópias ou microformas com idêntica força probatória dos documentos comprovativos e registos dessas operações.

3 — As obrigações previstas nos números anteriores são extensivas às centrais de liquidação internacionais.

Artigo 15.º

Disposições finais

1 — O imposto correspondente aos juros contáveis nos termos legais à data da entrada em vigor do sistema de liquidação de operações previsto no artigo 4.º e aos valores mobiliários representativos de dívida pública nele admitidos, detidos por entidades que não tenham residência, sede ou direcção efectiva em território português e que neste não possuam estabelecimento estável ao qual os rendimentos possam ser imputados, será relevado em conta a abrir para o efeito pela instituição depositária e o seu pagamento será efectuado, por retenção na fonte, pela entidade gestora de dívida pública portuguesa na data do vencimento do cupão respectivo.

2 — Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente decreto-lei aplica-se o disposto nos Códigos do IRS e do IRC e no Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro.

3 — As infracções ao disposto no presente decreto-lei serão subsumidas nos tipos previstos no Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras e punidas em conformidade.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Fevereiro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga*.

Promulgado em 16 de Março de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, *MÁRIO SOARES*.

Referendado em 18 de Março de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 89/94

de 2 de Abril

Com vista a assegurar liquidez ao mercado de capitais e, simultaneamente, a colocá-lo a par dos melhores padrões comunitários, cumpre harmonizar detalhes processuais inerentes às transacções.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 435.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei

n.º 142-A/91, de 10 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 435.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 — O comprador pagará ao vendedor, com o preço da aquisição, os juros e outras remunerações de natureza similar correspondentes ao período que decorra entre a data do último vencimento e a data da liquidação financeira da transacção, se outra coisa não se encontrar esta-

belecida no regulamento por que se reja o tipo de operação em causa.

5 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Fevereiro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga*.

Promulgado em 16 de Março de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Março de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 59\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
Telef. (01)69 34 14 Fax (01)69 31 66
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
Telef. (01)54 50 41 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)76 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex